



A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS: AS INVESTIGAÇÕES PARA A REPRESSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE PRATICAM O TRÁFICO DE DROGAS, DIFEREM DAS INVESTIGAÇÕES REFERENTES A PEQUENOS TRAFICANTES?

JOÃO MACIEL CLARO

Orientadores:

REINALDO OSCAR DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

GABRIELA CRISTINA CANDIDA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial à obtenção do título de Especialista Lato Sensu em Segurança Pública, com ênfase em formação de tutores, preceptores e em pesquisa para o Distrito Federal e Entorno, ofertada em parceria com o Instituto Federal de Brasília – IFB, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB e a Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal – ESPC.



A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS: A DIFERENÇA ENTRE AS INVESTIGAÇÕES PARA A REPRESSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE PRATICAM O TRÁFICO DE DROGAS DAS INVESTIGAÇÕES REFERENTES AOS PEQUENOS TRAFICANTES?

João Maciel Claro
Polícia Civil
do Distrito Federal, e-mail:joaomaci76@hotmail.com
Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo Rezende, ESPC
Gabriela Cristina Cândida da Silva, IFB

2019

Resumo



O presente artigo científico tem o objetivo de relacionar as várias formas de investigações do crime de tráfico de drogas e as técnicas de investigações na legislação brasileira, bem como, compilar ferramentas de inteligência policial utilizadas nas referidas investigações. Dessa forma, o trabalho aborda o problema sobre a existência ou não de meios aptos à investigação do tráfico de drogas. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividido didaticamente em tópicos. Inicialmente, ressalta-se o conceito de tráfico ilícito de drogas para fins penais, abordando principalmente o histórico e a lei penal vigente que abraça o assunto. Por fim, trataremos das formas de investigação do crime de tráfico de drogas, do procedimento penal na Lei de Drogas, como se dá a prisão em flagrante e a instrução criminal do processo em si, priorizando demonstrar que deve existir uma diferenciação na investigação quando se tratar de uma grande organização criminosa, o que demanda mais tempo dos policiais e o uso de institutos processuais modernos, bem como, a utilização de ferramentas de inteligência policial e no caso de pequenos traficantes, a investigação deve ser mais focada para comprovar o comércio da droga, caso contrário certamente, o delito será desclassificado perante o Poder Judiciário para porte de substância entorpecente para uso.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Tráfico de Drogas. Investigação, Traficantes, Organização Criminosa, Prova, Condenação.



This article aims to relate the various forms of investigations of drug trafficking crime investigative techniques in Brazilian legislation, as well as to compile police intelligence tools used in the wounded investigations. The methodology used is the bibliographic compilation and jurisprudential positioning study of the courts. It is divided into topics. Initially, the concept of illicit trafficking in drugs for criminal purposes is highlighted, focusing mainly on the history and current criminal law that embraces the subject. Then we will present the analysis of the elements of the crime of drug trafficking and its subjects, presenting the content of the nuclei of the type of the criminal infraction, the crime of drug trafficking related to other crimes and the Ministry of Health ordinance that addresses the subject. Finally, we will deal of investigation of the crime of drug trafficking, of criminal prosecution in the Drug Law, how the arrest is in flagrante and the criminal instruction of the process itself, prioritizing to demonstrate that there must be a differentiation in the investigation when if it is a large criminal organization, which requires more police time and the use, as well as the use of police intelligence levies, and in the case of small traffickers, research should be more focused on proving trade of the drug, otherwise certainly, the offense will be disqualified before the Judiciary for possession of narcotic substance for use.

Keywords: Law of Drugs. Drug trafficking. Crime. Feather. Solitary confinement.

SUMÁRIO	
INTRODUÇÃO.....	5
Método.....	6



Referencial Teórico.....	7
1. HISTÓRICO DO INTERESSE HUMANO PELAS DROGAS.....	7
2- OS MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	9
2.1. Infiltração Policial.....	10
2.2. Informante.....	11
2.3. Vigilância Policial.....	11
2.4. Interceptação Telefônica	13
2.5. Colaboração Premiada	14
3. - CRIME DE COLARINHO BRANCO E O TRÁFICO DE DROGAS	15
4. TECNICAS E FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÕES UTILIZADAS PELA PCDF (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL).....	17
5. CONCLUSÃO.....	17
6. AGRADECIMENTOS	20
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a ideia central de questionar e analisar o crime de tráfico de drogas e as técnicas de investigação na legislação brasileira, com objetivo de demonstrar que cada tipo de tráfico, organizado e de rua, deve ser investigado de forma diferente, pois, os resultados de pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro mostram que tal diferenciação tem suma importância, principalmente nos crimes de tráfico de drogas, em que apreendem-se pequenas porções de substâncias entorpecentes, o que dificulta provar que o agente preso em flagrante é usuário ou, de fato, um traficante, o que desencadeará em sua absolvição ou condenação.

Assim sendo, o crime de tráfico de drogas merece um estudo aprofundado, pois, não somente de grandes apreensões e de grandes organizações vive o tráfico. O que realmente fomenta a violência e a delinquência infanto-juvenil é o tráfico de boca de fumo, de ponta de esquina, este sim promovido pelas grandes facções criminosas, as quais captam os jovens do Brasil para o mundo do tráfico, roubando sua juventude.

Durante o momento de pesquisa, e também durante o tempo de atividade policial, percebemos que existe e deve mesmo existir um diferencial para os dois tipos de investigações, pois, para a configuração de uma organização criminosa são necessários os requisitos descritos na lei, sendo assim, qualquer investigação criminal que envolva organização criminosa tem que provar a existência de tais requisitos, caso contrário a absolvição por tal fato é a praxe.

Segundo a lei 12.850/2013, estaremos diante de uma organização criminosa quando estiverem presentes os requisitos do parágrafo 1º., do artigo 1º., da Lei, vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam

superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

As figuras típicas elencadas no artigo 2º., não definem organização criminosa, porém, atos e organizações, que se sujeitam as mesmas penas aplicadas aos integrantes de uma organização criminosa.

Diante desta problemática, tentaremos no presente trabalho, demonstrar que de acordo com nossas pesquisas e o conhecimento policial adquirido em 13 anos de Polícia Judiciária, mesmo se tratando de tráfico de drogas, as duas investigações são totalmente diferentes, sendo que no caso de organizações criminosas, tais investigações podem levar meses ou até anos, sendo que, nos casos de pequenos traficantes, as investigações podem ocorrer somente numa tarde, e ainda assim, as duas investigações terem provas robustas para condenação dos autores. Nesse contexto, não se pretende falar somente das investigações para grandes operações, mais sim da importância de um trabalho investigativo bem feito em cada beco, em cada esquina, para que os traficantes sejam desestimulados a usarem jovens e crianças como aviõezinhos (menores usados para a entrega da droga ao usuário/comprador) do tráfico.

Método

O método utilizado durante a pesquisa foi a leitura de obras, em sua grande maioria de autoria de Delegados de Polícia, sobre técnicas de investigações, bem como, artigos publicados na rede mundial de computadores, sem deixar de se ater a leitura da Constituição Federal do Brasil de 1988, ao Código de Processo Penal e as Leis 11.343/2006 e 12.850/2013, e ainda jurisprudências de nossos Tribunais Superiores.

O presente trabalho trás com referenciais básicos parte do estudo da obra sobre drogas e técnicas processuais de investigações elaborados por Adriano Gouveia Lima e Sarah Cardoso de Oliveira no que se refere a parte histórica sobre drogas e referente a parte sobre investigação as obras, *Investigação Criminal Pela Polícia Judiciária*. Ed. Lumen Juris, 1ª.Ed., 2018 dos autores, Márcio Adriano Anselmo; Henrique Hoffmam;, Leonardo Marcondes Machado e *Lei de drogas comentada*, ed. Habitus, 1ª. Ed., Florianópolis, Javahé de Lima Junior, , 2017, conforme consta no referencial bibliográfico.

1- HISTÓRICO DO INTERESSE HUMANO PELAS DROGAS

O presente tópico irá tratar da evolução histórica sobre o que se entende como sendo tráfico de drogas. Como se verá adiante o fenômeno não é novo em termos mundiais e o interesse humano voltado para as substâncias que causam dependência física ou psíquica não é de hoje, voltando-se para tempos imemoriais na humanidade.

O crime de tráfico de drogas teve início quando, ao voltar de suas viagens ao Norte do Oriente, Marco Polo narrou a história do “Velho das Montanhas”, onde nos dias hodiernos seria o Irã e o Iraque.

De acordo com Caio Rivas (2016), historicamente a questão das drogas sempre teve relação com outros crimes e envolvendo até mesmo a violência ou a grave ameaça, a saber: O velho das montanhas garantia a lealdade de seus capangas mantendo-os sob o efeito do Haxixe, o que culminou na grande repercussão dos ‘Haxixins’, dando origem à palavra ‘assassinos’.

Até então as drogas não eram utilizadas para efeito de conter os vícios, possuindo majoritariamente o fim medicinal, fazendo com que as drogas fossem também usadas como remédios e não apenas como estimulantes para o vício hoje considerado milenar.

Segundo o historiador Henrique Carneiro (1994), os primeiros carregamentos de drogas ilícitas foram direcionados ao Brasil através dos primeiros escravos africanos, trazendo consigo a tão falada maconha. Porém, quem realmente introduziu as drogas no território brasileiro foram os portugueses, por meio de suas caravelas que necessitavam de cordas, cabos, velas e materiais de vedação dos barcos, que possuíam em grande quantidade do seu material as fibras da *cannabis*, fazendo com que a matéria prima chegasse ao Brasil e tivesse seu destino real aplicado.

Segundo os historiadores a morfina era utilizada por grandes milionários e intelectuais que deixavam seus países para estudar na Europa, possuindo a oportunidade de estarem em contato com a droga, já cocaína era adquirida por artistas e frequentadores de festas da alta sociedade, por seu grande efeito de euforia. Por fim, o uso da maconha era majoritariamente concentrado nas periferias e favelas, como continua até os dias atuais, pois o custo de tal droga era o que os pobres podiam arcar, fator que permanece até hoje. Sendo assim, os impulsos repressivos recaíam apenas sobre seus usuários, em clara discriminação seletiva do direito penal, gerando então uma discriminação e preconceito no combate ao uso de drogas ilícitas.

Coronel Sabino, um dos primeiros grandes traficantes brasileiros, conhecido principalmente por suas vestimentas sociais, desembarcava em São Paulo e no Rio de Janeiro, portando malas cheias contendo a droga a ser traficada, fazendo com que fosse conhecido como o “Rei da Maconha”. Seu curto reinado começou entre o meio da década de 1950 e acabou em 1961, quando os aviões da Força Aérea Brasileira, destruíram com bombardeio as plantações no interior de Alagoas, fazendo com que o rico e conhecido Coronel Sabino, morresse à míngua, pedindo esmolas no sertão alagoano (RIVAS, 2016).

Segundo o autor Thiago Rodrigues a questão das drogas nas Américas se relaciona até mesmo com o desenvolvimento econômico e interfere diretamente no desenvolvimento das nações, a saber:

Quando se fala em tráfico de drogas, não há como citar os grandes narcotraficantes colombianos, os quais eram considerados os principais empresários da cocaína de Cali e Medellín tratavam uma guerra violenta no ano de 1987, sustentando ações diretas incisivas contra pontos estratégicos dos oponentes. Inúmeras farmácias de rede pertencente aos caleños irmãos Rodríguez Orejuela foram saqueadas e queimadas, ao mesmo tempo em que várias propriedades de Pablo Escobar, principal chefe de Medellín, foram alvos de atentados (RODRIGUES, 2017).

No Brasil, os narcotraficantes encontraram o lugar ideal para suas operações. Por ter proporções continentais, fiscalizar o narcotráfico no Brasil nunca foi fácil. Este é um país que faz fronteira com vários países, sendo três deles produtores de cocaína (Bolívia, Peru e Colômbia), e além destes o Paraguai, que produz maconha e cocaína em menor quantidade. A cocaína e a heroína colombianas que tinham como destino a Europa passaram pelo Brasil.

Na década de 1980, o comando vermelho conseguiu a conquista da distribuição de drogas na cidade do Rio de Janeiro, e assim iniciou uma guerra entre as favelas devido às drogas. A primeira grande disputa ocorreu em 1987, no Morro da Dona Marta, ao lado do bairro nobre do Botafogo. Estratégias como as de não delatar, ser discreto, respeitar a comunidade e, principalmente respeitar a união entre os membros, foram pregadas pelos membros das facções que garantiram seu poder nas favelas. Até hoje se percebem traços dessa influência na doutrina das facções e talvez esse conjunto de elementos seja uma das maiores dificuldades para acabar com o poder do tráfico no Brasil.

Em 1980, o tráfico de drogas tornou-se global e o consumo de cocaína dominou o mundo todo. Nesse período, a cocaína ganhou uma atenção maior, sendo trazida da Bolívia até a cidade do Rio de Janeiro e então embarcada para a Europa. Os principais pontos de comércio da cocaína eram as favelas cariocas, sendo consideradas como varejistas das drogas. Assim, o comando vermelho dominou a situação, controlando as favelas, presídios e principalmente o dinheiro que era adquirido com o fato delituoso.

A guerra travada em 1980 entre traficantes colombianos e o comando vermelho, seguiu dinâmicas próprias pela posse e manutenção das áreas de influência e contra os ataques policiais. As disputas entre os traficantes no setor competitivo foram violentas e frequentes, salvo a Guerra dos Cartéis de 1987. O comando vermelho, gerado através do encontro de criminosos comuns e táticas da guerrilha urbana de 1970 e as empresas narcotraficantes colombianas, é um exemplo das partes que transitaram pelo negócio da cocaína na década seguinte, refletindo práticas de proibição e do embate às forças que dela resultam, fazendo com que a guerra às drogas fosse constante, violenta e infindável. Porém, entendemos que o problema no Brasil ainda é o consumo e tráfico da maconha, a droga mais comercializada em nosso País.

2- OS MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Este capítulo tem como objetivo tratar sobre as formas de investigação quando relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Será abordado o procedimento penal utilizado na Lei 11.343 de 2006, como se dá a prisão em flagrante e a investigação e como é realizada a instrução criminal no crime de tráfico de drogas.

O presente capítulo se baseia nas leituras de várias obras, principalmente em artigos e obra do professor Henrique Hoffman, bem como, outros autores de renome.

Já de início, pode-se dizer que o procedimento utilizado nas ações penais, que tem como natureza o crime de tráfico de drogas, está disposto no Capítulo III do Título IV da Lei 11.343 de 2006. Outrossim, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Também é aplicável, por óbvio, o Código Penal em seu artigo 12 e leis extravagantes, se for o caso, como por exemplo, a Lei de Crimes Hediondos e a de Prisão Temporária.

Em caso de prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente a comunicação ao juízo competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, sendo que, posteriormente, será dada vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste em 24 horas. Atualmente, na maioria dos casos de prisão em flagrante, seja por tráfico ou não, é realizada audiência de custódia, onde o representante do Ministério Público pode se manifestar.

Em relação à instrução criminal, após a chegada do inquérito no Poder Judiciário, o mesmo será remetido ao Ministério Público para que se manifeste, podendo requerer o arquivamento, requisitar diligências, oferecer denúncia e requerer as demais provas a serem produzidas, tudo em prazo específico que será abordado posteriormente.

2.1. Infiltração Policial

A infiltração policial consiste em técnica operacional eficaz, que permite a obtenção de conhecimentos profundos da organização criminosa, obtidos pelo policial infiltrado. Apresenta elevado risco para o policial infiltrado, pelo que requer planejamento e preparação. Deve ser realizada por tempo determinado, mediante prévia autorização judicial e, preferencialmente, com acompanhamento do Ministério Público. No Brasil, em descompasso com a maioria dos países mais avançados no tocante à repressão ao crime, a infiltração até bem pouco tempo não era permitida. Foi inserida no sistema processual penal brasileiro pela Lei n. 10217/01, que alterou a redação do artigo 2º da Lei Federal n. 9034/95:

Art. 2º. Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. Trata-se de uma técnica de investigação que objetiva obter informações, mediante o recrutamento e posterior inserção de pessoas, em determinado ambiente, sob a proteção de uma história-cobertura. A infiltração visa

a atingir, entre outros, os seguintes objetivos: obter informações ou provas; constatar se um crime está sendo planejado ou realizado; determinar o momento oportuno para a realização de uma operação policial; identificar pessoas envolvidas em um crime.

2.2. Informante

A técnica do informante, umas das mais antigas técnicas utilizadas pelos policiais, permite estabelecer procedimentos uniformes, a serem utilizados no manejo de fontes vivas (informantes), que se encontram inseridos na comunidade, e, portanto, possuem informação de grande valia. Apesar de ser de extrema importância para o serviço policial, não é dada a presente técnica a importância devida, e nem mesmo existe um regramento por parte da legislação ou das próprias Corregedorias das Policiais Judiciárias sobre o tema, o que torna tal técnica um pouco malvista perante a sociedade, pois, em alguns casos, pode haver promiscuidade entre o policial e o seu informante.

2.3. Vigilância Policial

A Vigilância é a observação encoberta, contínua ou periódica de pessoas, veículos, lugares e objetos com a finalidade de obter informações sobre as atividades e a identidade de pessoas. Muito frequentemente, a vigilância é a única técnica de investigação a que se pode recorrer para averiguar a identidade dos fornecedores, transportadores e compradores de drogas ilícitas.

O planejamento de uma operação de vigilância, seja a pé ou por outros meios, deve levar em conta a possibilidade de uma contra vigilância, por parte do suspeito ou de seus cúmplices, por meios similares incluídos as contramedidas eletrônicas. De modo geral, existem três tipos de vigilância: a) Vigilância móvel: em que o investigador segue um indivíduo a pé ou em um veículo. b) Vigilância fixa: que consiste em vigiar continuamente, a partir de um ponto fixo, um local, objeto ou pessoa. c) Vigilância eletrônica: na qual se utilizam aparatos eletrônicos, mecânicos ou de outra índole para interceptar o conteúdo de comunicações orais ou telefônicas.

Os objetivos de uma operação de vigilância são obter provas de um delito. Proteger agentes encobertos ou corroborar seu testemunho; Localizar pessoas observando seus conhecidos e os lugares que frequentam; Testar a confiabilidade de informantes; Localizar

bens escondidos ou contrabando; Impedir que se cometa um ato criminoso ou prender uma pessoa no momento em que comete o delito; Obter informações que possam ser utilizadas em interrogatórios; Obter pistas e informações graças aos contatos mantidos com outras fontes; Determinar onde se encontra uma pessoa a qualquer momento; Obter provas admissíveis nos tribunais; Uma das primeiras medidas que antecedem qualquer operação de vigilância é a designação do policial coordenador; Nas operações em que participam vários policiais, deve ser preparado um plano tático que preveja as eventualidades e especifique a função de cada um dos policiais, a duração da vigilância, e as substituições.

Além disso, deve-se estabelecer um sistema seguro de comunicação com os superiores e uma coordenação central. Também devem ser combinados sinais para a comunicação entre os policiais da vigilância. Na sequência, serão apresentados mais pormenorizadamente aspectos da vigilância eletrônica, considerando a sua ampla utilização e sua previsão legal. a) Vigilância eletrônica A vigilância eletrônica compreende muitas e diversas tecnologias, algumas das quais exigem um equipamento complexo e caro. Em muitos países, a vigilância eletrônica está estritamente limitada pelo temor de violar o direito à intimidade das pessoas. É extremamente importante que se levem em conta essas limitações potenciais à estratégia de investigação, e se atue de acordo ao planejar as operações de vigilância eletrônica. A vigilância eletrônica é um aparato investigativo que proporciona excelentes resultados operacionais, destacadamente no combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas. Para utilizar eficazmente os diversos aparatos e técnicas requeridas por esse modo especializado de investigação, é necessário receber instrução e capacitação especializadas.

Considerando a abrangência do tema, é oportuno destacar que o estudo procurou enfocar a vigilância que se cumpre como recurso de investigação policial, mediante a captação de conversações ambientais e a interceptação de comunicações telefônicas. Captação de conversações ambientais no que concerne à captação de conversações ambientais, a Lei Federal n. 10217/2001 instituiu no sistema jurídico brasileiro esta modalidade de vigilância eletrônica. A Lei Federal n. 10217/2001 acrescentou o inciso IV, ao artigo 2º da Lei Federal n. 9034/1995, disciplinando expressamente acerca da captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, bem como o seu registro e análise. Interceptação de comunicações telefônicas: Mendes (1999), como a maioria dos doutrinadores, considera interceptação telefônica a captação, por terceiro, de conversa telefônica, sem ou com o conhecimento de um ou de ambos os interlocutores. Quando feita por um dos interlocutores, a

captação é chamada gravação de conversa telefônica. A prova obtida mediante gravação de conversa telefônica será objeto de comentário posteriormente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII estabelece: (...) é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Anteriormente à previsão constitucional o fundamento legal utilizado para a interceptação era o artigo 57, inciso II, alínea “e” da Lei n. 4117/62 (Código Brasileiro das Telecomunicações), que, excepcionando o princípio constitucional, admitia fossem violadas as comunicações, desde que judicialmente autorizadas e (...) para fins de investigação criminal ou prova em processo penal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a quebra do sigilo das comunicações passou a ter tratamento constitucional, porém, exigindo necessária regulamentação por lei ordinária, no entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

2.4. Interceptação Telefônica

Em 1996, entrou em vigor a Lei Federal n. 9296/96 que regulamentou o inciso XII, parte final, do artigo 5º, da Constituição Federal e tratou das interceptações telefônicas. O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.9.296/96, artigo 1º, § único: “O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática” estendeu a sua abrangência à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A Lei n. 9.296/96 prevê diversas exigências para a concessão de interceptação telefônica, tais como: a interceptação deve ser utilizada como prova em investigação criminal e em instrução processual penal; infração penal apurada deve ser punida com pena de reclusão; requerimento deve ser feito pela autoridade policial, na investigação criminal, ou pelo representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal; necessidade de ordem judicial; prazo máximo de interceptação de quinze dias, prorrogável por igual período, comprovada necessidade; procedimento deve tramitar em segredo de justiça; exigência de realização de auto circunstanciado após o término da interceptação, constando o resumo das operações realizadas. A mencionada Lei, em seu artigo 10º, prevê:

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem

autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Penal – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Um entrave de grande dificuldade encontrado hoje atualmente para o sucesso das operações lastreadas em interceptações telefônicas é o uso sistêmico e constante pelos criminosos do aplicativo WhatsApp, pois, segundo a empresa mundial responsável pelo aplicativo não colabora com a o Poder Judiciário e com os demais órgãos de persecução penal, alegando que as mensagens são criptografadas e que a ligações são impossíveis de serem interceptadas, ocasionando assim, um grande prejuízo as investigações.

Os criminosos sabem de tal fato, e procuram conversar por meio do aplicativo, somente conversando pela rede normal de telefonia celular quando estão em lugar não coberto pela conexão de internet, sendo este um desafio para a Polícia Judiciária e Poder Judiciário, fazer com que a empresa responsável pelo aplicativo forneça meios de interceptar ligações e conversações dos usuários em tempo real, ferramenta que ajudará e muito nas investigações de tráfico. Nova celeuma ainda a ser decidida e consolidada em nossos Tribunais Superiores é se a autoridade policial pode visualizar mensagens do WhatsApp sem autorização judicial, caso contrário a prova será ilícita.

2.5. Colaboração Premiada

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Neste caso, a delação deverá ser eficaz, ou seja, atingir os objetivos vislumbrados pelo Estado. Assim sendo, o conjunto que poderá causar os efeitos de redução da pena estarão diretamente vinculados à eficácia supra mencionada. de acordo com RIBEIRO e ROSAS, (2018), ‘para resultar do benefício os indícios devem ser pelo menos idôneos para o desencadeamento da ação penal pública’.

Vale dizer, ainda, que na Lei 11.343/06 não é permitido o perdão judicial, o que era permitido anteriormente na Lei de Tóxicos de 2002, agora revogada. Atualmente apenas é permitida a redução da pena, variando de um a dois terços, levando-se em consideração a

eficácia e os resultados da delação, bem como a consideração das mesmas pelo Magistrado. (CORDEIRO, 2010)

A lei 12.850/2013, também traz em seu bojo o Instituto da Colaboração Premiada, quando se tratar de crimes praticados por Organizações Criminosas, sendo assim, se esta Organização Criminosa praticar crimes elencadas na Lei Antidrogas, a colaboração premiada poderá ser utilizada como meio de obter prova. Importante frisar que em recente o Supremo Tribunal Federal, julgou que é constitucional a participação do delegado de polícia no acordo de colaboração criminal, sendo este após, entabulado entre a autoridade policial e o colaborador, ser analisado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário para se surta seus efeitos.

As organizações criminosas utilizam a “lavagem de dinheiro” para esconder o lucro proveniente de crimes e para reintegrá-lo com aparência de licitude. Sendo o crime de lavagem de dinheiro fundamental para a existência da organização criminosa.

No âmbito da investigação policial, devido à complexidade do crime de lavagem de dinheiro, é necessária capacitação contínua na área de inteligência policial e cooperação efetiva entre órgãos que combatem o crime organizado. A criação de força tarefa visa qualificar as provas obtidas para uma condenação. No âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, o DGI, (Departamento de Gestão de Inteligência), por meio do LAB, Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, analisa constantemente dados financeiros de alvos que movimento grandes quantias em dinheiro, por meio de transações bancárias, cartões de crédito e de débito, utilizando dos programas SIMBA e DELOS, ferramentas essenciais para o combate do crime de lavagem de capitais, pois, o meio mais eficaz de desarticular uma organização criminosa voltada para o crime de tráfico, é bloqueando seus bens e recuperando ativos, inviabilizando desta forma o negócio, até então altamente lucrativo.

3. - CRIME DE COLARINHO BRANCO E O TRÁFICO DE DROGAS

O nome crimes de colarinho branco é uma alusão irônica à imagem que geralmente se tem de criminosos. Via de regra, a sociedade aprendeu a atribuir crimes à uma figura “característica” de bandido, fruto dos problemas sociais e dos preconceitos que se formaram ao redor de todo mundo. Nos crimes de colarinho branco, de outro lado, o criminoso geralmente usa terno, gravata e camisa – de onde surge a ideia do colarinho branco. Apesar da ironia do

nome, são crimes extremamente graves, que costumam ferir toda a sociedade de forma muito danosa.

Criada no ano de 1986, a lei dos crimes de colarinho branco tinha o objetivo inicial de tipificar crimes específicos de grandes cargos de instituições financeiras e – ao longo do tempo – foi tornando-se mais aplicável a crimes de ordem econômica, em especial à economia pública. Esta ampliação é bastante compreensível, uma vez que os crimes de colarinho branco representam, ao atingir a ordem econômica, um prejuízo financeiro e moral que abala a própria estrutura do Estado brasileiro, que oficialmente se estabelece como capitalista – tornando-se vulnerável toda vez que sua economia é atingida.

Porém, nos dias atuais existem muitos financiadores do tráfico de drogas, que usam de atividades lícitas para disfarçarem a origem do dinheiro proveniente do tráfico. Muitos destes financiadores são até mesmo inseridos no meio político, começando com cargos com vereadores, prefeitos de pequenas cidades, e vão crescendo na carreira política com verbas provenientes do tráfico de drogas. Lembramos que não muito recente, um helicóptero de um senador, o qual era bem próximo a um candidato ao mais alto cargo do político da República foi apreendido pela Polícia Federal com um carregamento que quase 500 quilos de cocaína e circunstâncias até hoje não esclarecidas. Porém infelizmente várias investigações policiais que tentam alcançar tais pessoas, muitas vezes esbarram na prerrogativa de foro, sendo este Instituto Processual Penal, extremamente pernicioso para todos os tipos de investigações, e serve para proteger os poderosos de enfrentar a Justiça, ou no mínimo retardar ao máximo, a persecução penal, buscando assim, a prescrição.

Instituto Constitucional muito importante no combate ao tráfico de drogas, principalmente o praticado por organizações criminosas se trata do confisco de glebas nas quais forem encontradas plantações de substâncias de uso proibido segundo consta do artigo 243 do Texto Constitucional, e muito bem esmiuçado pelo Mestre e Delegado de Polícia do Distrito Federal, REINALDO OSCAR DE FREITAS MUNDIN REZENDE em sua obra CULTURA DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS PROIBIDAS NO BRASIL, Confisco de terras e debates em direitos e princípios fundamentais, Ed. Prisma, 2ª. Ed., 2018. Tal Instituto é de suma importância, principalmente no chamado Polígono da Maconha, local localizado no Nordeste Brasileiro, principalmente nos Estados da Bahia e Pernambuco, em que financiadores de tráfico, compram grandes glebas de terra, colocando em nome de terceiros e cultivam toneladas e mais toneladas de cannabis sativa L., utilizando para tanto técnicas agrícolas avançadas como irrigação por gotejamento e adubo de ótima qualidade, e o confisco por parte da União das

referidas glebas e insumos usados no plantio, certamente é um golpe duro no bolso de tais organizações criminosas.

4. TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÕES UTILIZADAS PELA PCDF (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL).

No presente estudo podemos elencar algumas formas ou técnicas de investigações policiais, as quais são corriqueiramente utilizadas nas investigações não somente de crime de tráfico de drogas, porém, em um universo imenso de investigações. Nosso propósito foi somente trazer o cotidiano de tais técnicas de investigações quando direcionadas para as investigações dos crimes relacionados na Lei 11.343/2006, pois, como citamos acima, muito mais pernicioso que o próprio traficante de drogas e o financiador do tráfico de drogas, sujeito este que leva uma vida normal, tem na sua grande maioria uma gama de negócios lícitos nos quais ele lava o dinheiro adquirido no tráfico de drogas e são estes os grandes empresários do tráfico, sendo que muito deles, até mesmo levam vida política ativa, o que dificulta em muito a prisão e o processo criminal contra este financiador. Sendo assim, ousamos diferenciar as investigações de tráfico de drogas, e entendemos que deve existir dois tipos de investigação de tráfico de drogas, uma voltada para as investigações das grandes organizações criminosas que comercializam ilegalmente substâncias entorpecentes e outra investigação voltada para o chamado tráfico de esquina.

A investigação voltada para as grandes organizações criminais, devem ser utilizadas técnicas inovadoras, ferramentas fornecidas pelo DGI, (Departamento de Gestão de Inteligência), principalmente por meio do DIPO, (Divisão de Inteligência Policial) , em na maioria das vezes, demanda um tempo razoável dos policiais, cerca de 3 meses ou mais, podendo mesmo, passar de anos, até que a Polícia Judiciária consiga provas capazes de condenar os integrantes da organização, apreenda a maior quantidade possível de substâncias entorpecentes e bens e produtos adquiridos com o comércio de entorpecente por parte da organização criminosa. As principais ferramentas a disposição da PCDF, são o Guardiã, (Aparelho responsável pelas interceptações telefônicas) o I 2, O SIMBA, o DELOS, além de contar a PCDF ainda com um Laboratório de análise de lavagem de Dinheiro, ferramentas que até pouco tempo eram quase de uso exclusivo do DGI, que realizavam as pesquisas e interceptações e repassavam as outras unidades, porém, hoje existe um movimento de

descentralização da informação, sendo que, as unidades policiais cada vez mais tem acesso a tais ferramentas.

Em outro giro, no que se trata de uma investigação contra traficante de canto de esquina, as ações são rápidas, mais mesmo assim, as provas não devem ser menos robustas, sendo assim, as Delegacias de Polícia Circunscrição, trabalham com campanhas, na maioria com filmagens, nas quais filmam os traficantes comercializando as drogas, apreendem os usuários ainda com a substância entorpecente, os encaminham para a Delegacia de Polícia, local em que eles são ouvidos, lavrado Termo Circunstanciado pelo porte e uso de drogas, conforme dispõe o artigo 28 da Lei 11.343/2006, e depois é liberado, porém, eles apontam nas filmagens a pessoa de quem comprou a droga, sendo esse procedimento em sua grande maioria todo filmado, somado a isso, em sua maioria a quantia que o usuário diz ter pago pela substância é encontrada com o traficante, trazendo robustez a investigação produzida pelas unidades, o que nos dá a certeza de uma condenação.

5. – CONCLUSÃO.

No singelo estudo somente ousamos elaborar uma pequena síntese sobre o problema da existência de meios de investigações e como estes meios devem ser empregados para a investigação nos crimes de tráfico de entorpecentes, pois, sabemos que o combate do tráfico de drogas é o cerne de uma política de segurança pública.

A pretensão do presente estudo é tentar no mesmo tempo elencar os meios empregados para uma boa investigação criminal referente ao crime de tráfico de drogas, bem como, diferenciar que para uma condenação com provas robustas, devemos tratar grandes e pequenos traficantes de forma diferenciada. A hipótese da existência de meios aptos ao enfrentamento dessa realidade foi confirmada pela pesquisa, no olhar deste que a produziu.

Ousamos tratar sobre o tema, após, observar o cotidiano das delegacias circunscripcionais do Distrito Federal e a Coordenação de Repressão a Drogas, e assim, notamos que na maioria das circunscripcionais, as prisões por tráfico de drogas, na grande maioria das vezes, realiza-se, por filmagens de traficantes comercializando ilegalmente a droga, oportunidade em que os policiais, após, as filmagens, abordam o usuário comprador ainda em posse da substância, esse é levado para delegacia de polícia e ouvido como testemunha no auto

de prisão em flagrante, sendo que, uma pequena porção de substância entorpecente, a pouca quantia de dinheiro, o testemunho do usuário e as filmagens, é certeza de condenação, tratando de prova absolutamente robusta nestes casos.

Em outro giro, a condenação de integrantes de organizações criminosas voltadas aos crimes de tráfico de drogas somente se dará com robustez de provas, se no bojo o inquérito policial houver, interceptação telefônica, comprovação de origem ilícita de bens, lavagem de capital, o que se dará com uma investigação extremamente tecnológica com instrumentos modernos de inteligência policial, bem como, utilizando dos novos Institutos Processuais Penais Introduzidos em nosso Ordenamento Jurídico por meio da leitura da 12.850/2013.

Acreditamos que podemos afirmar com certeza que existe e deve mesmo existir uma diferenciação das investigações de tráfico, quando voltada para organizações criminosas e a pequenos traficantes. Não pelo quesito importância, pois, uma vida perdida para o tráfico ou uma criança viciada em drogas deve ter o mesmo peso para a sociedade, não se importando se esta vida foi tirada por uma organização criminosa ou por traficante qualquer. Contudo o papel da Polícia Judiciária vai muito além de provar o crime e sua autoria, devendo provar todas as circunstâncias e requisitos que caracterizam uma organização criminosa, deve-se também, recuperar ativos, estes na maioria das vezes empregados em atividades lícitas comandadas pela organização

O crime de tráfico, em todas suas modalidades e extremamente pernicioso a sociedade, o que nos faz acreditar que a diferenciação deve existir, é simplesmente para a colheita de elementos informativos e provas mais robustas, buscando sempre a penalização daqueles que buscam o lucro fácil, explorando a fragilidade alheia, no caso do presente trabalho o vício de milhares de usuários de drogas. Porém, a investigação de tráfico voltada para o combate e repressão de uma organização criminosa deve ser mais detalhado, trabalhoso, duradouro, e com investimento de pessoal altamente qualificado em inteligência policial, para colher o maior número de provas possíveis para a condenação de cada integrante da organização, bem como, a recuperação de todos os ativos que foram produtos do tráfico ilícito de entorpecente.

No caso do tráfico de drogas, realizados nas esquinas, não é por desmerecimento que deve ser uma investigação rápida, e sim, é porque é estes traficantes que são todos dias vistos pela sociedade traficando, consumindo drogas e corrompendo crianças e adolescentes, devendo, desta forma, ter um combate rápido e efetivo por parte da Polícia Judiciária.

6. AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que eu viva e, se vivo, penso. Após, meus pais *in memoriam*, FRANCISCO DE ASSIS CLARO e NEUZA SENHORA DE JESUS CLARO, pois, em tempos de poucos recursos e de grandes dificuldades, os dois sempre fizeram seus nove filhos acreditarem que somente por meio do estudo que se melhoraria de vida, e mesmo, os dois vivendo na escuridão do analfabetismo, sempre lutaram diuturnamente para que cada um de seus filhos trilhasse o caminho de luz, através de uma educação de qualidade, com dedicação e amor. De forma geral, agradeço meus oito irmãos, que não vou citá-los nominalmente para não ocupar muito espaço e dizer que além de uma educação de qualidade, a maior herança que meus pais me deixaram foram vocês, meus irmãos, que sempre me apoiaram incondicionalmente nos piores momentos da minha vida. Por fim, agradeço de forma especial, a pequena e doce MARIA CLARA DE SOUZA CLARO, minha filha querida, que por diversas vezes sentiu a falta minha, para que eu pudesse concluir o presente estudo e a finalização de tão importante curso.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano; HOFFMAN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; *Investigação Criminal Pela Polícia Judiciária*. Ed. Lumen Juris, 1ª.Ed., 2018.

BARBOSA, Mauricio teles, *Legalização da Maconha*, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/25/secretario-de-seguranca-da-bahia-defende-legalizar-maconha-para-quebrar-o-traffic.htm>

BIZZOTTO, A. **Comentários críticos à Lei de Drogas**. Editora Lúmen Juris, 2010.

CARNEIRO, Henrique. **As Drogas: Objeto da Nova História**, Revista USP- Dossiê da Nova História, nº23. 1994.

CORDEIRO, N. **Delação Premiada na Legislação Brasileira**. Revista da Ajuris, Brasília, n. 117, 2010.

GANEM, P. M. **Principais diferenças entre os ritos do CPP e da Lei de Tóxicos**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ritos-cpp-lei-toxicos/>. Acesso em: 15 out 2018.

GARBIN, A. V. **Indícios como prova em crimes de tráfico de drogas**. Disponível em: <https://aphonso.jusbrasil.com.br/artigos/461006699/indicios-como-prova-em-crimes-de-traffic-de-drogas> . Acesso em: 24 out 2018

HOFFMAN, Henrique; disponível em <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-n-13-344-16> (2016).

Lei 11.343/2006, Disponível em: www.planalto.gov.br

Lei 12.859/2013, Disponível em: www.planalto.gov.br



LIMA, Adriano Gouveia e DE OLIVEIRA, Sarah Cardoso disponível em :
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4827/o-crime-trafico-drogas-as-tecnicas-processuais-investigacao#sobre>.

LIMA, Javahé de Lima Junior, Lei de drogas comentada, ed. Habitus, 1ª. Ed., Florianópolis, 2017

REZENDE, Reinaldo O.F. M. LOBO. **Cultura de Plantas Psicotrópicas Proibidas no Brasil, Confisco de terras e debates em direitos e princípios fundamentais.** Ed. Prisma, 2ª. Ed., 2018.

RIBEIRO Élzio Vicente da Silva e ROSA, Denisse Dias, **Colaboração premiada e investigação, Ed. A Casa, 1ª., Ed. 2018.**

RIVAS, Caio. **Ascensão do tráfico de drogas no Brasil.** Disponível em:
<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/320444306/ascensao-do-trafico-e-das-drogas-no-brasil> . Acesso em: 10 abr 2018.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas: Uma Genealogia do Narcotráfico.** Editora Desatino, 2017.